



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014927-90.2013.815.0011

Origem: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

Relator: Dr. Marcos Coelho de Salles (Juiz Convocado em substituição à Desa. Maria das Graças Morais Guedes)

Apelante: O Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, a Bela. Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida

Apelado: Aldenor Marinho de Melo

Defensora: Carmen Noujaim Habib

Remetente: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO VOLUNTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRETENSÃO NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO MÉDICA LIVRE DE MÁCULAS. SÚPLICA PELO EXPURGO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DIANTE DA DICÇÃO DA SÚMULA 421 DO STJ. VERBA, ENTRETANTO, NÃO FIXADA NO JULGADO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO APELO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CPC).

- O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

- Comprovado o mal que aflige o promovente, por meio de documentação médica assinada por profissional sem qualquer mácula indicada pelo insurreto, impossível se acolher a tese de

cerceamento de defesa, por falta da abertura de fase instrutória, porquanto justificado o julgamento antecipado da lide.

- O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, legitimando a pretensão quando configurada a necessidade do interessado.

- Ausente o arbitramento de honorários, impossível se analisar qualquer insurgência a seu respeito.

- Nos termos do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Aldenor Marinho de Melo propôs Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada contra o **Estado da Paraíba**, objetivando o recebimento gratuito de 03 (três) ampolas da medicação LUCENTIS, necessária ao tratamento da degeneração macular relacionada à idade, que o acomete.

Alegou que, malgrado não tenha condições de adquirir referida droga, sem o comprometimento de sua subsistência, o promovido estaria se negando a fornecê-la, em total afronta ao texto constitucional.

Vislumbrada a presença dos requisitos legais, o Juiz deferiu a antecipação de tutela requerida, ordenando o fornecimento do medicamento pleiteado ou outro com o mesmo princípio ativo, no prazo de 48 horas, sob pena de bloqueio do numerário necessário ao cumprimento da obrigação (fls. 16/19).

Após regular tramitação do feito, o pedido vestibular foi julgado procedente, ratificando os termos da tutela anteriormente deferida (fls. 51/60).

Inconformado, o promovido interpôs recurso apelatório, arguindo prefaciais de ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa, na medida em que o feito fora processado e sentenciado sem qualquer dilação probatória, notadamente prova pericial, que atestaria a possibilidade de substituição do tratamento. No mérito, pugnou pelo expurgo da condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora representada por membro da Defensoria Pública (fls. 76/87).

Contrarrazões ofertadas às fls. 96/97.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de apelação cível contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação de obrigação de fazer, proposta por **Aldenor Marinho de Melo**, determinando que o Estado da Paraíba forneça a medicação apontada na vestibular como necessária ao tratamento do mal que o aflige.

Segundo o art. 196 da Constituição Federal, *“é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

A respeito desse preceito, a melhor orientação é aquela que considera que as normas pertinentes à saúde, por ser ela o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Mais adiante, a Constituição Federal, no seu art. 198, consigna que **“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”**.

Diante dessas disposições, observa-se que o Sistema Único de Saúde garante o fornecimento de cobertura integral aos seus usuários - não importando se de forma coletiva ou individualizada, como no caso em apreço -, e por todos os entes estatais da Administração Direta, ou seja, o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros, **pelo que repilo a preambular de ilegitimidade passiva**.

Acerca da matéria em descortino, proclama o STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. CRIANÇA. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 283/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados

precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 2 - (...). 4 - Razões do agravo regimental que não impugnam um dos fundamentos que ampararam a decisão recorrida, atraem, neste tópico, a incidência do obstáculo da Súmula 283/STF. 5 - Agravo regimental a que se nega provimento. **(AgRg no Resp 1330012/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)**

No mais, analisando os autos, verifico que o promovente é portador de degeneração macular relacionada à idade no olho esquerdo, necessitando se submeter a tratamento com o antiangiogênico LUCENTIS, na quantidade de 03 ampolas, segundo atesta a documentação de fls. 10/11.

Nesse norte, a despeito da argumentação do recorrente, não vislumbro qualquer cerceamento de defesa, já que em casos dessa natureza, inexistindo razões que maculem ou ponham em dúvida a documentação médica apresentada pelo profissional da saúde que acompanha o tratamento do promovente, ressoa nítida a desnecessidade da produção de outras provas. Logo, não evidenciando qualquer prejuízo para o réu, na medida em que o julgamento antecipado da lide seria inevitável, **impossível o acolhimento da tese do cerceamento de defesa.**

Sobre o tema, percucientes os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DA MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO DENOMINADO HIDROXIUREIA. IDOSA PORTADORA DE POLICITEMIA VERA. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA MEDIANTE A EXISTÊNCIA DE PARECER DE ESPECIALISTA, OPINANDO PELA UTILIZAÇÃO DO FÁRMACO ESPECÍFICO, EM FACE DA GRAVIDADE DA ENFERMIDADE. (...) MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.

- As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Unidade da Federação que, por força do art. 196, da Constituição Federal, tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação.

- Mostra-se desnecessária a realização de análise do quadro clínico da enferma, por parte do Ente Público, haja vista que a consulta, realizada junto a seu médico, com a emissão de receituário e relatórios, constitui elemento suficiente para comprovar o estado em que se encontra, a patologia e o remédio adequado para o seu tratamento, ainda mais quando o julgador de

base oportuniza o fornecimento de outro medicamento, desde que com o mesmo princípio ativo do pleiteado. (...)” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00188823220138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 04-11-2014)

APELAÇÕES CIVEIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DEVER DO ESTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS. - Cerceamento de defesa descaracterizado, pois, até prova em contrário, o fármaco receitado ao paciente por seu médico é o que melhor atende ao tratamento da patologia que lhe acomete. Desnecessidade de laudo pericial superveniente. - Aos entes da federação cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados (artigos 6º e 196 da Constituição Federal). - O Protocolo Clínico de Terapêuticas do Ministério da Saúde não tem caráter normativo. Conquanto possa ser padronizado, o tratamento deve ser humanizado e individualizado, respeitando as necessidades de cada paciente. - A existência de parecer técnico da Equipe de Consultores da Secretaria Estadual da Saúde não tem o condão de afastar a necessidade de entrega da medicação indicada pela especialista que acompanha a parte autora. - Honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública em consonância ao princípio da moderação e à equidade imposta no art. 20 do CPC. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DO ESTADO E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA. (Apelação Cível Nº 70057368524, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 29/05/2014)

Por fim, malgrado se insurja o recorrente contra a fixação de honorários advocatícios, registre-se que a sentença em momento algum os arbitrou, pelo que totalmente desarrazoada tal alegação.

Ora, o art. 557, do CPC, prescreve que “*O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*”.

Neste diapasão, **nego seguimento** ao apelo.

Publique-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Dr. Marcos Coelho de Salles
Juiz Convocado/Relator